



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil



## Imprensa Nacional



SEÇÃO

Ano CXLV N<sup>o</sup> 205

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de outubro de 2008

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	12
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Justiça.....	49
Ministério da Previdência Social.....	54
Ministério da Saúde.....	54
Ministério das Cidades.....	75
Ministério das Comunicações.....	76
Ministério das Relações Exteriores.....	80
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	89
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	90
Ministério do Esporte.....	93
Ministério do Meio Ambiente.....	93
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	94
Ministério do Trabalho e Emprego.....	94
Ministério dos Transportes.....	95
Ministério Público da União.....	96
Tribunal de Contas da União.....	98
Poder Judiciário.....	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	111

### Atos do Poder Executivo

#### MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>o</sup> 443, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1<sup>o</sup> O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2<sup>o</sup> O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, pre-

videnciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei n<sup>o</sup> 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1<sup>o</sup> Para a aquisição prevista no **caput**, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

§ 2<sup>o</sup> Na hipótese prevista no **caput**, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

Art. 3<sup>o</sup> A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Art. 4<sup>o</sup> Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5<sup>o</sup> Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6<sup>o</sup> Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de **swap** de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7<sup>o</sup> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2008; 187<sup>a</sup> da Independência e 120<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Paulo Bernardo Silva  
Henrique de Campos Meirelles

#### DECRETO N<sup>o</sup> 6.606, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao art. 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5<sup>o</sup>, **caput**, e § 7<sup>o</sup>, inciso I, da Lei n<sup>o</sup> 11.116, de 18 de maio de 2005,

#### DECRETA :

Art. 1<sup>o</sup> O art. 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 5.297, de 6 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3<sup>o</sup> O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS previsto no **caput** do art. 5<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,7357.

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no **caput**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 146,20 (cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) por metro cúbico." (NR)

Art. 2<sup>o</sup> Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3<sup>o</sup> Fica revogado o Decreto n<sup>o</sup> 5.457, de 6 de junho de 2005.

Brasília, 21 de outubro de 2008; 187<sup>a</sup> da Independência e 120<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

#### DECRETO N<sup>o</sup> 6.607, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao art. 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 5.288, de 29 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n<sup>o</sup> 11.110, de 25 de abril de 2005,

#### DECRETA :

Art. 1<sup>o</sup> O art. 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 5.288, de 29 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3<sup>o</sup> Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte aquelas com renda bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)." (NR)

Art. 2<sup>o</sup> Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2008; 187<sup>a</sup> da Independência e 120<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Carlos Lupi  
Patrus Ananias

#### DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital da Topázio S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

#### DECRETA :

Art. 1<sup>o</sup> É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, em até cem por cento, no capital social da Topázio S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, em transformação para banco múltiplo.

Art. 2<sup>o</sup> O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3<sup>o</sup> Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2008; 187<sup>a</sup> da Independência e 120<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Henrique de Campos Meirelles

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107